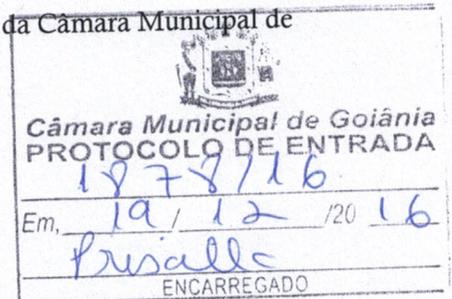


**PHB COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME**
TEL: (62) 3945-0504



Excelentíssimo Senhor Pregoeiro Eng^o Antônio Henrique Guimarães Isecke da Câmara Municipal de Goiânia

Ref.: Edital do Pregão Presencial nº 019/2016



A PHB Comercio, Importação e Prestação de Serviço Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N.º : 07.999.525/0001-21 , Empresa de Pequeno Porte com sede na Av. Perimetral, nº 3617, Setor Bueno, Goiânia/GO, Cep.: 74.215-017 por intermédio de seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I - DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Trata-se de

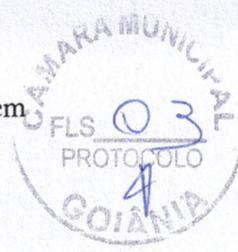
Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de locação de 20 (vinte) Copiadoras/impressora novas, de primeiro uso e em linha de produção, com fornecimento de suprimentos (exceto papel) para os serviços da Câmara Municipal de Goiânia, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no **8- DA HABILITAÇÃO (Envelope n.º 2)**, que vem assim relacionada:

8.4 - RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.4.2 - Apresentar declaração com firma reconhecida do (s) fabricante (s) dos equipamentos que estão autorizadas a executar o suporte aos serviços descritos no ITEM 1. DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS, e que esta credenciada para comercializar deste (s) equipamento (s), seus suprimentos e prestar assistência técnica.

Sucedede que, tal exigência é ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.



II – DA ILEGALIDADE

A declaração com firma reconhecida do (s) fabricante (s) dos equipamentos que estão autorizadas a executar o suporte aos serviços descritos no ITEM 1. DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS, e que esta credenciada para comercializar deste (s) equipamento (s), seus suprimentos e prestar assistência técnica pretendida pela administração não integra a redação dos dispositivos legais aos quais se subordina todo procedimento licitatório, não se enquadrando na documentação prevista no art. 30 da Lei de Licitações como documentação relativa à qualificação técnica, e sua exigência viola o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e o art. 9º, inciso I do Decreto nº 5.450/2005, não se vislumbra a possibilidade de sua exigência, conforme jurisprudência do TCU.



Lei 8.666/93

...

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

vedado aos agentes públicos:

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação. Sendo praticamente impossível uma empresa que não tenha vínculos contratuais com o fabricante para conseguir a referida CARTA/DECLARAÇÃO DO FABRICANTE.

As certificações citadas não integram a redação dos dispositivos legais aos quais se submete o presente processo, não se enquadrando na documentação prevista no art. 30 da Lei de Licitações como documentação relativa à qualificação técnica, e sua exigência viola o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e o art. 9º, inciso I do Decreto nº 5.450/2005, não se vislumbra a possibilidade de sua exigência, conforme jurisprudência do TCU.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas de São Paulo, com o Protocolo no. 5505/026/93 – DOE, de 15.03.95, ensejou a declaração de ilegalidade de certame, daquele mesmo Tribunal, por ter adotado cláusula editalícia restritiva da participação de eventuais interessados.

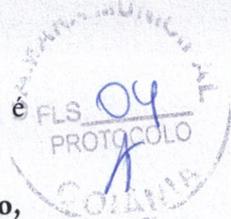
A própria Lei que rege as licitações, 8.666/93 e alterações posteriores, em seu artigo 30, ensina que:

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à. Ou seja, veda quaisquer outras exigências.

TCU - Acórdão 2375/2006 – 2.ª Câmara (TC 005.777/2005-8)

Acórdão: ... Determinação: ao Ministério das Comunicações

15.1 Que se abstenha de fixar exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da



Lei nº 8.666/93

Ressalte-se que as irregularidades objeto da presente impugnação são prejudiciais àqueles licitantes que, muito embora cotem o material conforme solicitado no Edital, não possuem a carta do fabricante, além de dirigir a licitação àqueles que a possuem.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório norteia todo procedimento licitatório, sendo, portanto, o edital a norma fundamental do certame que tem por objetivo determinar o objeto da licitação, discriminar direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Entretanto, se o próprio Edital faz exigências descabidas torna-se impraticável o seu devido cumprimento, inviabilizando-se, assim, a ampla competitividade.

Ao fazer tal exigência a Administração Pública estará descumprindo o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, de vez que deveria limitar-se a efetuar restrições a quaisquer produtos e/ou serviços, quando os mesmos sejam imprescindíveis para garantir a escolha da melhor proposta para a Administração, as quais devem ser devidamente amparadas em justificativas técnicas, bem assim, deveriam observar o disposto nos art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

O Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – Habilitação jurídica;

II – Qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

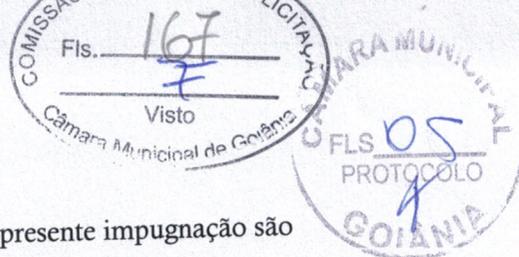
IV – Regularidade fiscal;

V – Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. ”

Considerando que a carta do fabricante/distribuidor não integra a redação dos dispositivos acima mencionados, não se vislumbra a possibilidade de sua exigência, quanto mais de **inabilitação**.

Os artigos seguintes da “Lei das Licitações” trazem um rol dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especificamente no art. 30, que estampa a documentação relativa à qualificação técnica, não menciona em nenhum momento como requisito a apresentação **em qualquer fase do procedimento licitatório carta do fabricante/distribuidor emitida para Instituição e referenciada ao pregão**, informando que tomou ciência dos termos do edital e que conhece plenamente as especificações do termo de referência evitando desta forma a inserção ou supressão de componentes que não tenha sido realizado no processo fabril do fabricante/distribuidor”.

Como se observa, tal exigências não se aplicam ao caso, pois no edital a modalidade estabelecida é o **de menor preço por item**.



O assunto, em especial, já foi abordado pelo TCU na Decisão nº 486/2000 – Plenário, que determinou que os órgãos licitantes:



“8.5.12. não incluem a exigência, como condição de habilitação, de declaração de co-responsabilidade do fabricante/distribuidor do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal;’ 2.8 Assim, entende-se que a exigência de declaração do fabricante contida no subitem 16.5 do anexo I do edital implica restrição ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e o art. 9º, inciso I do Decreto nº 5.450/2005, além de não se enquadrar na documentação prevista no art. 30 da Lei de Licitações como documentação relativa à qualificação técnica”.



Destaco trecho do voto proferido pelo eminente Conselheiro Renato Martins Costa, em decisão do e. Plenário, prolatada nos autos do TC- 18123/026/07, em sessão de 13/6/07:

“Reconheço, na preocupação externada pela representada, a virtude de buscar segurança na escolha de proposta que se apresente simultaneamente vantajosa no preço e na procedência do equipamento. Afinal, no mercado de informática notória é a convivência entre empresas idôneas, regularmente instaladas no país e até de nome consolidado no mercado mundial, com outras que se dedicam exclusivamente à montagem de microcomputadores, não raro encobrimo com suas atividades uma série de condutas ilícitas, que vão desde o contrabando de peças e mercadorias até a sonegação fiscal. Isso, contudo, não justifica a exigência de que documentos que restrinjam a competição devam acompanhar a proposta comercial, mais ainda por ser esta, no caso do pregão, a primeira a ser avaliada. ”

“Acórdão 1676/2005 - Plenário (...)

9.2.3. Nos instrumentos convocatórios de futuras licitações, limite-se a exigir, na fase de habilitação, a documentação

constante dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, abstendo-se de requerer comprovação de que o concorrente é representante autorizado do item ofertado ou declaração de solidariedade do fabricante para com o licitante no tocante à garantia do bem, por se mostrar restritivo à competição; (...).”

(Ata 41/2005 – Plenário, Sessão 19/10/2005, Aprovação 26/10/2005, DOU 27/10/2005, página 0, Ministro Relator Valmir Campelo).



“Acórdão 216/2007 – Plenário (...)

abstenha-se de fixar exigência de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo, consoante entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado na Decisão 486/2000-Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço; (...)” (Ata 07/2007 – Plenário, sessão 28/02/2007, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007, página 0, Ministro Relator Guilherme Palmeira).

“Súmula de N°. 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa. Ou seja, exigir por parte de QUALQUER LICITANTE CARTA DE FABRICANTE/DISTRIBUIDOR, ESTARÁ VINCULANDO TERCEIROS a este certame, neste caso o fabricante/distribuidor dos produtos a serem ofertados. Contrariando assim a Sumula n°15 que PROIBE a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa. ”

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais acima transcritos, além de ferir a Lei Complementar 123/2006, uma vez que nenhuma Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte poderá participar do referido certame mediante tais exigências por não ter contrato de venda direto com o fabricante.

Considerando que a Declaração com firma reconhecida do (s) fabricante (s) dos equipamentos que estão autorizadas a executar o suporte aos serviços descritos no ITEM 1. DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS, e que esta credenciada para comercializar deste (s) equipamento (s), seus suprimentos e prestar assistência técnica, informando que o equipamento ofertado pela empresa licitante atende ao requisito mínimo de garantia exigido, não integra a redação dos dispositivos acima mencionados, não se vislumbra a possibilidade de sua exigência, quanto mais de seu caráter desclassificatório.

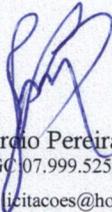
Requer seja dado provimento a presente impugnação para que seja corrigido o edital, em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo o item atacado;
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- Que seja retirado a exigência da **A declaração com firma reconhecida do (s) fabricante (s) dos equipamentos que estão autorizadas a executar o suporte aos serviços descritos no ITEM 1. DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS, e que esta credenciada para comercializar deste (s) equipamento (s), seus suprimentos e prestar assistência técnica, com a plena convicção que o parecer favorável ao seu pleito, visa unicamente o bem do erário público, pautado no aumento da competitividade do certame, bem como ao disposto em Lei e, com a certeza que exclusão proposta não compromete o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.**

Certos de vossa compreensão,

Nestes termos, pede Deferimento.

Goiânia, 19 de dezembro de 2016


Márcio Pereira Júnior
CGC 07.999.525/0001-21
Phb.licitacoes@hotmail.com

PHB Comercio Importação e Prestação de Serviço Ltda
Av. Perimetral N.3617 – Qd.172 Lt.02 - Setor Bueno
Cep: 74.215-017

107.999.525/0001-21
PHB COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS LTDA - ME
AV. PERIMETRAL N°3617 QD.172 LT.02
CEP: 74.215 - 017 - ST. BUENO
Goiânia - GO

